



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 13.739-000.041/88-65

MAPS

Sessão de 24 de março de 1992

ACORDÃO N.º -----

Recurso n.º 80.254

Recorrente DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES DOM MARCELO LTDA.

Recorrida DRF EM NITERÓI/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 202-0.100

RESOLVEM, por unanimidade de votos, os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, considerando a evidência de erro material na formalização da ementa do acórdão, sem prejuízo para a essência da decisão adotada, RETIFICAR o Acórdão nº 202-03.387, cuja a ementa passa a ter a seguinte redação:

PIS-FATURAMENTO - A jurisprudência judiciária (STF e TFR), considerando ilegítimo o Imposto de Renda arbitrado com base em extratos bancários, deve se estender aos processos de determinação de receita bruta para efeito de cálculo da contribuição. Recurso provido.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 13.739-000.041/88-65

02-

Recurso Nº: 80.254
Acórdão Nº: Resolução nº 202-0.100
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES DOM MARCELO LTDA.

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO
ESCOVEDO BARCELLOS**

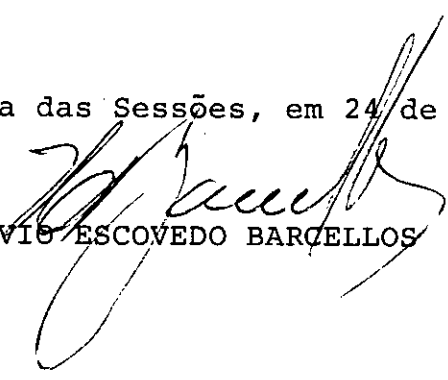
Conforme se pode inferir e inferido já foi (fls.77), o ilustre Conselheiro-Relator incorreu em erro material ao redigir a ementa do Acórdão nº 202-03.387 (fls. 62/66), quando, ali, afirmou ser o recurso referente à contribuição ao FINSOCIAL, em lugar de PIS-FATURAMENTO.

Assim sendo, a ementa passa a ter a seguinte redação:

"PIS-FATURAMENTO - A jurisprudência judiciária (STF e TFR), considerando ilegítimo o Imposto de Renda arbitrado com base em extratos bancários, deve-se estender aos processos de determinação de receita bruta para efeito de cálculo da contribuição. Recurso provido."

É o que agora faço, mercê de resolução da Câmara.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS